

Alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

## Lei Orgânica n.º I-A/2020, de 21 de agosto

Entrada em vigor: 22 de agosto de 2020.

Destacam-se as alterações em matéria de inelegibilidades especiais, cujo elenco é alargado aos sócios de indústria, ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como aos profissionais liberais em prática isolada, ou em sociedade irregular.

Assim, de acordo com a nova redação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º não podem ser elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções "os membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura."

Passa também a prever-se que nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município (cf. alínea c) do n.° 3).

São ainda introduzidas alterações à apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos (artigo 19.°) e aos requisitos gerais de apresentação de candidaturas (artigo 23.°), designadamente no que respeita à identificação do grupo de cidadãos eleitores.

No domínio do contencioso, passa a prever-se a recorribilidade, para o Tribunal Constitucional, das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos eleitores, cujos recursos têm caráter urgente sobre os demais e devem ser decididos no prazo de 72 horas (cf. nova redação do artigo 31.°).

É ainda alterado o artigo 103.º no sentido de estabelecer que os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral, eliminando-se o procedimento a adotar em caso de extravio do cartão de eleitor.

Por último e no que respeita aos crimes relativos à organização do processo eleitoral, passa a punir-se com pena de multa até 30 dias quem aceitar ser proponente de mais de uma lista de candidatos de grupos de cidadãos eleitores para a eleição do mesmo órgão autárquico (cf. atual n.º 2 do artigo 170.º).

Porto, 27 de agosto de 2020.

